



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLL N° 62/2026

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 28/08/2026

Cód. 03.00.02.06 - VC - P

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Altera a Lei Municipal n° 5.999, de 09 dezembro de 2015, que dispõe sobre a organização e funcionamento das Feiras Livres no Município de Jacareí.

Autoria:

Vereador Daniel Mariano.

Distribuído em:

28/08/2026

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

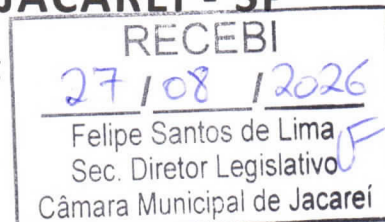
Anotações:

28/08/2026 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico. (Prazo: 09/09/2026).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI Nº 62/2026

Altera a Lei Municipal nº 5.999, de 09 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a organização e funcionamento das Feiras Livres no Município de Jacaréí.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ aprova e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º

O § 4º do art. 17 da Lei Municipal nº 5.999, de 09 de dezembro de 2015, passa a constar com a seguinte redação:

"§ 4º Na inexistência de herdeiros legitimados, ou havendo a renúncia expressa de todos com direito de preferência, a permissão poderá ser transferida ao preposto do respectivo permissionário, sem qualquer custo de transferência da titularidade, desde que comprove:

I – cadastro regular perante o Município;

II – exercício da função de preposto por período mínimo de 1 (um) ano imediatamente anterior ao falecimento do permissionário;

III – efetiva atuação na banca objeto da permissão;

IV – atendimento aos demais requisitos previstos nesta Lei para a transferência da permissão".

Art. 2º

Ficam incluídos os seguintes parágrafos ao art. 17 da Lei Municipal nº 5.999, de 09 de dezembro de 2015, com a redação:

"§ 5º A comprovação do período de atuação poderá ser realizada mediante cadastro municipal, documentos fiscais, registros administrativos, declarações ou outros meios idôneos aceitos em decisão fundamentada da Administração.



§ 6º O requerimento de transferência deverá ser protocolado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data do falecimento do permissionário.

§ 7º A transferência ao preposto não constitui direito automático, ficando condicionada ao deferimento da Administração Pública, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e interesse público.

§ 8º Não havendo herdeiro ou preposto habilitado, ou não sendo requerida a transferência no prazo previsto neste artigo, a permissão será declarada extinta, retornando a vaga ao Município para nova outorga, na forma desta Lei."

Art. 3º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a disciplina da transferência das permissões de uso das feiras livres prevista na Lei Municipal nº 5.999, de 09 de dezembro de 2015, conferindo maior segurança jurídica às hipóteses de falecimento do permissionário.

A legislação municipal já prevê a possibilidade de transferência da permissão em determinadas situações. Entretanto, não contempla expressamente a hipótese de inexistência de sucessores interessados ou habilitados, circunstância que pode ocasionar a interrupção de atividades econômicas tradicionalmente exercidas no âmbito das feiras livres do Município.

Nesse contexto, propõe-se que, inexistindo sucessores com direito à transferência ou havendo renúncia expressa destes, a Administração Pública possa transferir a permissão ao preposto regularmente cadastrado, desde que preenchidos requisitos objetivos destinados a demonstrar seu efetivo vínculo com a atividade desenvolvida.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Para tanto, o projeto exige que o preposto comprove cadastro regular perante o Município, exercício da função pelo período mínimo de um ano imediatamente anterior ao falecimento do permissionário, efetiva atuação na banca e atendimento aos demais requisitos previstos na legislação municipal.

A proposição preserva a natureza jurídica da permissão de uso, que permanece subordinada ao interesse público e ao poder discricionário da Administração, não estabelecendo qualquer hipótese de transferência automática. O deferimento continuará condicionado à análise do caso concreto e ao atendimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Busca-se, assim, conciliar a continuidade da atividade econômica desenvolvida nas feiras livres, a valorização daquele que já atua regularmente como preposto e o interesse público na adequada prestação desse relevante serviço à população, sem afastar o controle administrativo nem alterar a natureza precária da permissão de uso.

Dessa forma, a proposta representa medida de aperfeiçoamento da legislação municipal, conferindo maior clareza, segurança jurídica e objetividade aos procedimentos administrativos relacionados à transferência das permissões de feiras livres.

Sala de Sessão, 29 de julho de 2026.

Daniel Mariano

Vereador - PL/Vice-Presidente

gabinete.danielmariano@jacarei.sp.leg.br

III - provar a que título tem a posse da terra utilizada na produção;

IV - provar que possui produção com quantidade e qualidade capaz de atender as demandas da feira livre, cuja comprovação ocorrerá por meio de visita prévia e laudo do técnico da Diretoria de Agricultura e Abastecimento.

§ 1º Considera-se pequeno produtor rural para os efeitos desta Lei, aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 ha (cinquenta hectares), cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturas ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo.

§ 2º As comprovações das exigências previstas nos incisos deste artigo serão atendidas e renovadas anualmente, até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano, bem como se houver alteração de alguma das condições.

§ 3º Em observância aos parágrafos antecedentes, o não atendimento das exigências por parte do pequeno produtor acarretará a não concessão ou renovação da permissão, assegurando-se, em um e outro caso, o exercício de contraditório por simples impugnação no efeito devolutivo na forma que dispuser o decreto regulamentar.

§ 4º Os pequenos produtores não se sujeitam ao procedimento licitatório previsto no artigo 12 desta Lei, porém, nesses casos, a concessão de permissão de uso fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos neste artigo e à disponibilidade de vagas nas feiras.

Seção IV **Das Transferências dos Espaços Comerciais**

Art. 17. Quando do falecimento do permissionário, os herdeiros assumirão, automaticamente e sem qualquer custo de transferência da titularidade, a permissão de uso concedida originalmente ao de cujus, desde que:

I - comuniquem o óbito à Administração Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - atendam todas as exigências previstas na legislação municipal e federal para a obtenção da permissão de uso;

III - façam prova de que o sustento da família depende da atividade comercial explorada através da permissão;

§ 1º - a transferência de titularidade feita aos herdeiros do permissionário poderá ser antecipada por interesse do titular, ou no caso do mesmo deixar de gozar de condição laboral permanente ao comércio, por razões médicas, devidamente comprovadas por atestado do profissional pertinente.

§ 2º - no caso de falecimento ou impossibilidade do cônjuge supérstite assumir a titularidade da permissão de uso, e sendo os filhos menores incapazes, a transferência será feita provisoriamente ao responsável legal dos herdeiros, até que os mesmos adquiram a maioridade.

§ 3º Consideram-se herdeiros do permissionário, para os fins previstos neste artigo, o cônjuge, filhos e companheiros.

§ 4º Fica vedada qualquer outra modalidade de transferência de permissão de uso.

Seção V

Da Revogação da Permissão

Art. 18. A permissão de uso poderá ser revogada:

I – a qualquer tempo por interesse público devidamente justificado, com o consequente cancelamento da matrícula, mediante regular processo

administrativo individual em que se assegure o exercício do contraditório e ampla defesa, na forma prevista em decreto, sem que assista ao interessado direito a qualquer indenização, mesmo aos que obtiveram a permissão em data anterior a publicação desta Lei;

II – por penalidade oriunda do descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, assumidas em decorrência da outorga; precedida de processo administrativo em que se assegure a ampla defesa e o contraditório;

III – precedida de simples notificação a ser lançada no interstício de 30 (trinta) dias, na hipótese de o permissionário, no mesmo prazo, não dar início às atividades comerciais a contar da data da assinatura do Termo de Permissão de Uso, pondo a salvo a ocorrência de sucessão do artigo 17 desta Lei.

Art. 19. Na hipótese de o permissionário comunicar a intenção de desistir do uso do espaço comercial, ou ocorrendo a vacância, com exceção do disposto no artigo 17 desta Lei, havendo interesse público, a Administração Municipal retomará o mesmo para concessão de nova permissão de uso ou reorganização da feira em decorrência do espaço existente.

Art. 20. Extinta a permissão será o espaço comercial imediatamente retomado pela Administração Municipal, não assistindo, ao permissionário, direito à indenização.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 21. Compete ao Poder Público, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, através da Diretoria de Agricultura e Abastecimento:

I - proceder a organização e a modificação das feiras livres;

II - estabelecer os dias e horários de funcionamento e abastecimento das feiras livres;

III - organizar e manter atualizado o cadastro dos permissionários feirantes e dos permissionários ou titulares de concessão de direito real de uso;

IV - supervisionar a organização, o funcionamento e as instalações das feiras, bem como o cumprimento de suas finalidades;

V - fiscalizar o pagamento dos preços públicos e taxas devidas pelos feirantes;

VI - propor a criação ou a transferência de feiras livres e permanentes, consultada a comunidade, a entidade local representativa da categoria e o órgão de planejamento urbano.